**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.472 - PB (2020/0059610-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463<br>LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040<br>JOÃO CARLOS NOBRE NEIVA - PB018828 |
| AGRAVADO | : | MARIA CÉLIA BRITTO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIA DANIELLE LIRA CÂNDIDO - PB015440 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim resumido:

> AGRAVO RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA SUA APRECIAÇÃO, EM SEDE DE RAZÕES APELATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.
>
> - Nos termos do art. 523, § 12, do CPC/1973, não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões do recurso, sua apreciação pelo Tribunal.
>
> PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA DA UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. REJEIÇÃO.
>
> - Não há falar em ausência de interesse quando presentes a utilidade e necessidade de se ajuizar a demanda para coibir a abusividade constante no pacto, ainda que extinto.
>
> PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO QUE BUSCA REVISÃO DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE 10 ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AFASTADA A PREJUDICIAL.
>
> - O prazo prescricional de demanda em que se busca a revisão de cláusula contratual de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. (STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 559.288 - SP (2014/0179402-1) - Terceira Turma - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Pub. Dje: 14/03/2016)
>
> APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO EXTINTO. NOVO CONTRATO FIRMADO POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE CONTRATUAL.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9D01E586-CE57-4329-96A9-B317AF0F7EC5

> DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À VIGÊNCIA DO PRIMEIRO CONTRATO, DO QUAL SE ORIGINOU A CLÁUSULA RECLAMADA EM JUÍZO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. CLÁUSULA QUE PREVÊ AUMENTO DAS PRESTAÇÕES DIANTE DE MUDANÇA NA FAIXA ETÁRIA DA PARTE SEGURADA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E RESPEITADOS OS LIMITES LEGAIS. HODIERNO ENTENDIMENTO DO STJ. AUMENTO SUPERIOR A 131%. CLÁUSULA EXCESSIVAMENTE ONEROSA. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE EM 30%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.
>
> - Se o usuário de operadora de saúde procura a empresa para realizar novo plano, não há se falar em continuidade contratual, tendo-se como extinto o primeiro pacto e passando a vigorar a nova avença, não sendo o segundo mera renovação do primeiro, mas decorrendo de interesse manifesto da parte autora em firmar novo pacto, inclusive com cláusulas e condições também diferenciadas.
>
> - É válida a cláusula prevista em contrato de plano de saúde que autoriza o aumento das mensalidades do seguro quando o usuário completar 60 anos de idade, desde que: 1) respeite os limites e requisitos estabelecidos na Lei n.° 9.656/98; 2) não aplique índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor; 3) haja previsão contratual, clara e expressa.
>
> - Não demonstrada a má-fé na cobrança, é descabida a devolução do indébito em dobro.
>
> - Estando o aumento amparado em cláusula contratual e ausente a demonstração, no caso concreto, de ofensa ao patrimônio moral da autora, não há de se falar em danos morais em razão da cobrança, ainda que posteriormente declarada excessiva. (fls. 297/299).

Quanto à primeira controvérsia, aponta divergência jurisprudencial no que concerne à legalidade dos reajustes por mudança de faixa etária.

Quanto à segunda controvérsia, aponta divergência jurisprudencial no que concerne a ser aplicável a prescrição trienal para a restituição de mensalidades eventualmente pagas a maior.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira e à segunda controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 9D01E586-CE57-4329-96A9-B317AF0F7EC5**

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 9D01E586-CE57-4329-96A9-B317AF0F7EC5**